4ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO DE STO. ANDRÉ-SP - PROCESSO DIGITAL Nº 1017668-22.2021.8.26.0554 – CLASSE: ASSUNTO INTERDIÇÃO/CURATELA – NOMEAÇÃO - REQUERENTE: MARIA ALESSANDRA GAETA - REQUERIDO: JEAN CESAR VEROTTI - Ante o exposto, diante do que consta dos autos e notadamente o laudo apresentado e da entrevista realizada às fls.80/82, que comprovam ser a parte requerida portadora de doença mental, que a torna limitada em grau total e em caráter permanente para que possa a vir, por si só, reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil, nos termos do artigo 755 do C.P.C., DECRETO A INTERDIÇÃO/CURATELA PARCIAL de JEAN CÉSAR VEROTTI, brasileiro, solteiro, filho de LUIZ ANTONIO VEROTTI e de MARIA ALESSANDRA GAETA VEROTTI, certidão de nascimento matrícula nº 116327 01 55 2000 1 00127 187 0150983 11, RG 56.747.370-3 e CPF 511.384.168-43, residente na Rua Mamede Rocha nº619, Vila Palmares, Santo André,SP e nomeio MARIA ALESSANDRA GAETA, RG nº 22.268.177-9 e CPF nº 153.279.618-85, residente na Rua Mamede Rocha nº619, Vila Palmares, Santo André,SP, para o cargo de curadora, até que a pessoa curatelada volte a ter condições de praticar, sozinha, todos os atos da vida civil. O cargo de curadora acarretará à AUTORA, o ônus de guarda, sustento e orientação da parte interditada, e nos termos do inciso I, do artigo 755, do C.P.C. C.C. O artigo 1772 e 1782, ambos do Código Civil, DEFIRO à curadora ora nomeada, poderes para praticar, em nome da parte curatelada acima indicada, os seguintes atos: comprar, vender, permutar, doar, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, assinar contratos relacionados a transações comerciais ou imobiliárias, demandar em juízo como autora ou ré, perante a Justiça Estadual ou Federal, pleitear ou demandar providências em repartições administrativas de qualquer âmbito, movimentar contas bancárias (incluindo qualquer tipo de aplicação financeira e benefício previdenciário). E mais, anteriormente, esta magistrada acreditava que a limitação para casamento ou estabelecimento de união estável era só patrimonial, ou seja, as pessoas nessa situação dependeriam do curador para escolher eventual regime de bens no caso de casamento ou união estável. Contudo, os efeitos de um casamento ou união estável, ainda que preservado o interesse patrimonial, são muito mais extensos, e podem trazer várias consequências à pessoa passível de curatela, inclusive efeitos psicológicos (como no caso de violência doméstica, abusos físicos, sexuais, perda de guarda de eventual prole, e etc). Ainda que seja louvável a liberdade dada a pessoas com deficiência, por conta do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se pode olvidar que todo aquele que tem um estatuto para regular a sua situação (como o idoso, a criança e o adolescente, o consumidor e etc..), tem como princípio fundamental a proteção, a proteção integral, por conta da sua situação de vulnerabilidade. Por isso, no caso em tela, entendo que a limitação do requerido em relação a casamento ou estabelecimento de união estável é total, pois conta do laudo do Imesc, às fls. 128, que ele é totalmente dependente para relacionamentos íntimos, relacionamentos com estranhos, familiares e parentes e para socialização, daí depender da curadora ou de suprimento judicial de consentimento. Embora o artigo 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conste esse direito das pessoas com deficiência, o artigo 5º do mesmo Estatuto é expresso ao dispor que: "Art.5º - A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante." Assim, usando-se o método da ponderação, há que se verificar que entre a plena liberdade de casamento ou constituição de união estável do requerido, com risco de exploração por parte de suposta esposa ou companheira, de violências físicas ou mentais que podem agravar seu estado de saúde, e outras várias situações desgastantes de um relacionamento, que para uma pessoa com a saúde normal já são difíceis de suportar, e a proteção integral que lhe deve ser dada, deve prevalecer a última e, por conta disso, entendo que o requerido não poderá, também sem intermédio de sua curadora, praticar os referidos atos. Nunca é demais relembrar que o requerido poderá se valer do Judiciário para suprir eventual falta de consentimento da curadora para casar ou estabelecer união estável. Recente julgado, de decisão igual desta Magistrada, confirmou essa possibilidade. Vejamos o trecho do V. Acórdão: No caso concreto, o laudo pericial de fls.114/115 atesta que o interditando é portador de transtorno mental secundário à lesão orgânica F 06.9 CID 10, concluindo que é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos seguintes termos: [...] Assim, considerando o espírito do Estatuto, de proteger o deficiente, e, ainda, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, entendo que o grau de capacidade deve ser definido de acordo com o caso concreto [...] Anoto, por fim, que Juízo de origem salvaguardou o direito do interditando se casar ou constituir união estável, consignando expressamente que este poderá se valer do Judiciário para suprir eventual falta de consentimento da curadora (fls.162). No mais, verifico que os limites da curatela foram adequadamente fixados na sentença nos termos da Lei 14.146/15, nada havendo a reparar. Diante dessas considerações, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. (Apelação 1013844.02.2014, Comarca de Santo André, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator Miguel Brandi, 18 de abril de 2018." Em outro recente julgado, proferido em situação análoga, Apelação 1002089.44.2015.8.26.0554, onde também foi condicionada à parte interditada a realização de casamento ou constituição de união estável à permissão do curador, assim foi decidido: "Tendo isso em conta e especialmente os objetivos colimados com a edição da lei de inclusão dos deficientes, ganha relevo a consideração da precedente do STF, rel. o Ministro Hahnemann Guimarães, em que se afirmou que "A lei deve ser interpretada pelo seu fim, pela sua finalidade. A melhor interpretação da lei é, certamente, a quem tem em mira o fim da lei, é a interpretação teleológica." Assim e muito embora o Estatuto não tenha aludido expressamente à interdição, a leitura de seus dispositivos, especialmente os inerentes ao NCPC, implica no reconhecimento de que tal fato não importa em tê-la excluído, como forma de permitir àqueles que não tenham condição para reger a própria pessoa e administrar os bens condição igualitária com as demais pessoas, dispondo, como já citado, sobre a curatela, relativamente a que e de acordo agora com Atalá Correia, "[...] a pessoa com deficiência que tenha qualquer dificuldade prática na condução de sua vida civil, poderá optar pela curatela, diante de incapacidade relativa, ou pelo procedimento de tomada de decisão apoiada. Deve-se frisar que pessoas com deficiência mental severa continuam sujeitas à interdição quando relativamente incapazes. A alteração legislativa, que excluiu a expressão "deficiência mental" do texto do artigo 4º, CC, não veda a interdição quando o deficiente não possa, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade. O artigo 84, § 1º, EPD, enfatiza que, "quando necessário, a pessoa com deficiência, será submetida a curatela", "proporcional às necessidades às circunstâncias de cada caso", durando o menor tempo possível (§3º)." (...) No caso sub judice e a teor do laudo apresentado pelo expert, infere-se ser o requerido portador de [...] desenvolvimento mental retardado .. o que o torna incapaz em grau total, demandando, como corolário, a presença de alguém que o possa representar, tudo a indicar a exata conveniência e necessidade de sua interdição, por caracterizada a hipótese excepcional, (...) Outrossim, definida a incapacidade como total, nada há que se alterar no bem decidido." (grifos meus). Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do C.P.C. e no artigo 9º, III, do Código Civil, desde que acompanhada de cópia da certidão do trânsito em julgado, servirá a presente como mandado para a inscrição no Registro Civil, certificada a regularidade do recolhimento das custas. Servirá também a presente como edital a ser publicado por (03) três vezes, com intervalo de dez (10) dias, na imprensa, cumprindo-se, quando estiver disponível, as demais exigências do referido dispositivo legal. Considerando que qualquer bem em nome do curatelado (interditando) ou que venha a ser futuramente adquirido só poderá ser alienado com autorização judicial, dispenso a prestação de caução. Com o fim de se analisar a necessidade, ou não, da autora prestar contas acerca da administração dos bens do curatelado, deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar certidão de objeto e pé do inventário dos bens deixados pelo pai e pelo avô paterno do requerido, contendo os bens móveis e imóveis deixados por eles, comprovando se já expedido o formal de partilha, se há bens locados e, em caso positivo, o valor das locações. Transitada está em julgado, expeça-se o termo de curatela em definitivo, cientificando-se para impressão, assinatura e digitalização nos autos, bem como quanto à disponibilização da sentença e da certidão de trânsito para impressão. Certifique a serventia se já estão disponibilizadas as plataformas de publicação desta sentença junto ao TJ e CNJ. No mais, FICA A CURADORA advertida a cumprir o que determina o artigo 758 do novo C.P.C., ou seja, buscar os tratamentos que forem necessários e possíveis e apoio destinados a dar a conquista de autonomia para o requerido, seja parcial ou total, devendo, caso haja alterações na situação, comunicar a este juízo, para reanálise dos limites da interdição/curatela. Após o registro da interdição/curatela, deverá ser juntada aos autos a cópia da certidão respectiva. Com o trânsito em julgado, certificada a regularidade do recolhimento das custas, arquivem-se os autos. P.I.C. e ciência à defensoria do Estado e ao MP, ambos pelo portal eletrônico.

AFRAPESP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES-2022

A Comissão Eleitoral nomeada em 23 de agosto de 2022 para coordenar o processo eleitoral das eleições da AFRAPESP, a ser realizada em 24 de novembro de 2022, por meio eletrônico, cujos integrantes eleitos da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e de Ética terão mandatos de 2023-2025, **COMUNICA** a todos os associados da Associação dos Auditores Fiscais da Receita Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo – AFRAPESP, registrada no CNPJ sob o nº 47.983.826/0001-81, que de acordo com o Regimento aprovado, **o prazo para as inscrições das CHAPAS COMPLETAS inicia-se em 24 de setembro e termina no dia 24 de outubro de 2022, às 17h00.** Todas as informações sobre as eleições e os critérios para inscrição de chapas, o Estatuto social e o Regimento estão disponíveis no site da entidade: **www.afrapesp.org.br**._São Paulo, 24 de setembro de 2022._NELSON JOSÉ SECO DE CARVALHO. Presidente da Comissão Eleitoral.

FRAZÃO Leilões | LEILÃO Presencial e Online | Encerramento: 30/09/2022 6ª feira – às 11h00 | Santander

O leilão já está aberto na internet para receber lances.

Débitos de Condomínio e IPTU quitados pelo banco até o dia do leilão.

CASA E APARTAMENTO

Apto. no Centro, Divinópolis/MG * Apto. em Ponta Verde, Maceió/AL * Apto. na Cidade Nova, Ananindeua/PA * Casa em Noé Trajano, Patos/PB * Apto. em Charitas, Niterói/RJ * Apto. na Vila Rosa, Goiânia/GO * Apto. em Saboeiro, Salvador/BA * Apto. em Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ * Apto. no Jardim Bontempo, Taboão da Serra/SP

Lance inicial até 50% abaixo do valor de mercado. Crédito Imobiliário em até 420 meses.

Lance vencedor condicionado à aprovação do Banco. Veja fotos, matrícula, edital e mais informações no site da leiloeira. Cadastre-se para participar do leilão online.

Rua Hipódromo, 1141, sala 66 – Mooca - São Paulo/SP.

Ana Claudia Campos Frazão – leiloeira oficial – JUCESP 836.

Tel. 11- 11 3550-4066 / (11) 97179-0728 | www.FrazaoLeiloes.com.br

FALECIMENTO

Em conformidade à Lei nº 8.501/92 e item 96.3 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, comunica-se a quem possa interessar, que um cadáver, até a presente data não reclamado, grupo étnico pardo, 53 anos, tido como **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA,** filho de TERTULIANA AMARO DA SILVA, nascido em 20 de fevereiro de 1966, natural de Altaneira - CE, com as respectivas vestes, está sob a guarda da **FACULDADE SANTA MARCELINA - CURSO DE MEDICINA** - para eventual reconhecimento. O falecimento ocorreu em via pública, na Praça Ragueb Chohfi, na Capital de São Paulo, em 01/12/2019. Informações na Faculdade com o responsável, Sr. Thiago Ranzani da Costa, de 2ª a 6ª feiras, no telefone nº (11) 2217-9110, r. 9105. A lavratura do assento do óbito será realizada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito – Sé - da Comarca da Capital de São Paulo. Declaração de Óbito: 34078481-4.

FALECIMENTO

Em conformidade à Lei nº 8.501/92 e item 96.3 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, comunica-se a quem possa interessar, que um cadáver, até a presente data não reclamado, grupo étnico preto, 49 anos, tido como **FRANCISCO REGINALDO BERNARDO MARTINS,** filho de ELENA JACINTA MARTINS, nascido em (NÃO CONSTA), natural de (NÃO CONSTA), com as respectivas vestes, está sob a guarda da **FACULDADE SANTA MARCELINA - CURSO DE MEDICINA** - para eventual reconhecimento. O falecimento ocorreu no Hospital Geral de Pedreira, no Bairro de Vila Campo Grande, na capital de São Paulo, em 09/06/2019. Informações na Faculdade com o responsável, Sr. Thiago Ranzani da Costa, de 2ª a 6ª feiras, no telefone nº (11) 2217-9110, r. 9105. A lavratura do assento do óbito será realizada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 29º Subdistrito - Santo Amaro - da Comarca da Capital de São Paulo. Declaração de Óbito: 34078482-2.

Companhia Província de Securitização

CNPJ/ME nº 04.200.649/0001-07 - NIRE 35300546547

Edital de Convocação de Assembleia Geral de Titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 3ª Emissão da Companhia Província de Securitização

Ficam convocados os titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 3ª (Terceira) Emissão da **Companhia Província de Securitização** ("Titulares dos CRA", "CRA", "Emissão" e "Securitizadora", respectivamente) e a **Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.** ("Agente Fiduciário") a reunirem-se em Assembleia Geral dos Titulares dos CRA ("AGT"), a ser realizada em 2ª (Segunda) Convocação, nos termos da Cláusula 12.1 e seguintes do Termo de Securitização da Emissão, celebrado em 29 de abril de 2022, conforme aditado ("Termo de Securitização") bem como, nos termos do artigo 22, item "I" da Instrução CVM nº 600, de 01 de agosto de 2018 ("Instrução CVM 600"), na data de **04 de outubro de 2022, às 10:00 horas**, de forma exclusivamente digital, inclusive para contabilização dos votos, coordenada pela Securitizadora, conforme previsto no §2º do art. 124 da Lei 6.404/76 e nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 60, de 23 de dezembro de 2021 e da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 81, de 29 de março de 2022, no que couber ("CVM 60", "CVM 81" e "CVM", respectivamente), sendo a AGT realizada por meio de videoconferência por meio da plataforma digital Microsoft Teams, na qual o acesso será liberado de forma individual após a devida habilitação dos Titulares de CRA, para, nos termos da cláusula 12.5 do Termo, deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (i) declarar ou não, o vencimento antecipado da CPR-F e, consequentemente, dos CRA, em razão da não apresentação dos Contratos Mercantis referente às parcelas de 06/2022 e 09/2022, configurando assim, um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2. da CPR-F; (ii) caso deliberado pela não declaração de vencimento antecipado da CPR-F, e, consequentemente, dos CRA, aprovar a exclusão da obrigação da Devedora de apresentar com antecedência de 90 (noventa) dias corridos contados da data de pagamento da PMT referente aos meses de março de todos os anos da operação, os Contratos Mercantis que serão cedidos em favor da Cessionária; (iii) caso seja deliberado o não vencimento antecipado da CPR-F, e, consequentemente, dos CRA, autorizar que o valor depositado na Conta Vinculada da operação, referente ao montante de, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do valor da próxima PMT (*"Cash Collateral"*), permaneça devidamente depositado na Conta Vinculada, até a data de pagamento da próxima PMT; (iv) caso seja deliberado o não vencimento antecipado da CPR-F, e, consequentemente, dos CRA, autorizar ou não a faculdade ao Devedor de não formalizar a cessão fiduciária dos Direitos Creditórios, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária, mediante a constituição do *Cash Collateral*, com antecedência de 90 (noventa) dias contados da data de pagamento das próximas PMT, sem que isso acarrete qualquer penalidade prevista nos Documentos da Operação; (v) autorizar a Emissora e o Agente Fiduciário a praticarem todos os atos necessários para a efetivação e implementação dos itens acima, se aprovados. Informações Gerais: A AGT será realizada de modo exclusivamente digital, de modo que solicitamos que os documentos de representação sejam enviados preferencialmente em até 2 (dois) dias antes da data de realização da AGT para o e-mail assembleias@provinciasecuritizadora.com.br e para o af.assembleias@oliveiratrust.com.br, indicando no assunto "CRA Diana Bioenergia", observando o disposto na CVM 60 e CVM 81 e conforme documentação abaixo: a. quando pessoa física: cópia digitalizada do documento de identidade com foto; b. quando pessoa jurídica: (a) último estatuto, regulamento ou contrato social consolidado, devidamente registrado na junta comercial competente; (b) documentos comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicável; e (c) documentos de identidade com foto dos representantes legais; c. quando Fundos de Investimentos: (a) último regulamento consolidado; (b) último estatuto ou contrato social consolidado devidamente registrado na junta comercial competente, do administrador ou gestor, observado a política de voto do fundo e os documentos comprobatórios de poderes em assembleia geral; (c) documentos societários comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicável; e (d) documentos de identidade com foto dos representantes legais; e d. quando representado por procurador: caso qualquer Titular de CRA indicado nos itens acima venha a ser representado por procurador, além dos documentos indicados anteriormente, deverá ser encaminhado a procuração com os poderes específicos de representação na AGT, válido e eficaz, devidamente constituído há menos de 1 (um) ano, de acordo com a Cláusula 12.2.5. do Termo, acompanhado de documentos de identidade com foto dos representantes legais. Conforme disposto no art. 12.2.6. do Termo, os Titulares de CRA poderão manifestar o voto por Boletim de Voto a Distância, sendo válidas as comunicações de voto enviadas fisicamente para a sede da Securitizadora, com aviso de recebimento, qual seja, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 550, 4º andar, Cidade Monções, CEP 04.571-925, cidade de São Paulo, estado de São Paulo ou enviadas para o endereço eletrônico assembleias@provinciasecuritizadora.com.br desde que (i) recebidos até o horário de início da AGT, (ii) com cópia dos documentos de representação e (iii) assinatura do Boletim de Voto a Distância, devidamente preenchido, por meio de certificados digitais que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Os documentos necessários para deliberação da ordem do dia, bem como as informações acerca do envio dos documentos comprobatórios de representação e demais instruções e formulários referentes ao sistema e formato da AGT estão disponíveis no seguinte link http://provinciasecuritizadora.com.br/1a-serie-3a-emissao/. Os termos ora utilizados em letras maiúsculas e aqui não definidos terão os significados a eles atribuídos no Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação (conforme definido no Termo de Securitização).

São Paulo, 26 de setembro de 2022. **Mônica Miuki Fujii** - Diretora de Relações com Investidores

Entidades elogiam manutenção da taxa de juros

A decisão do Banco Central (BC) de interromper as elevações da taxa Selic (juros básicos da economia) foi bem recebida pelo setor produtivo. Em nota, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) considerou "acertada" a atitude do Comitê de Política Monetária (Copom).

"A Selic em 13,75% ao ano já era suficiente para manter a desaceleração da inflação nos próximos meses. Principalmente porque essa taxa está muito acima do nível de taxa de juros a partir do qual se inibe a atividade econômica, que foi alcançado ainda em dezembro de 2021", destacou no comunicado o presidente da CNI, Robson Andrade.

Para a CNI, novos aumentos na taxa Selic poderiam desacelerar o crescimento da economia no segundo semestre e "limitar significativamente" o crescimento em 2023. A entidade lembrou que o boletim Focus, pesquisa semanal com instituições financeiras divulgada pelo BC, aponta alta de apenas 0,5% no Produto Interno Bruto (PIB, soma das riquezas produzidas no país) para o próximo ano.

Firjan

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan) avaliou como acertada a decisão do Copom. Em nota, a Firjan considerou que "as perspectivas de inflação vêm em tendência de queda nas últimas semanas e, no primeiro semestre, os indicadores de atividade econômica superaram as expectativas, com crescimento do PIB e redução do desemprego. Entretanto, para o médio prazo, as perspectivas ainda são de grande incerteza e instabilidade, o que pode significar interrupção do processo de recuperação da atividade econômica".

Nesse contexto, a nota da entidade diz ser fundamental que se busquem alternativas para garantir a ancoragem das expectativas sobre a inflação sem penalizar o processo de crescimento econômico em curso. A entidade reiterou que "a combinação de uma política monetária moderada, um arcabouço fiscal responsável e uma agenda de reformas estruturais - além de contribuir para a estabilidade de preços no longo prazo - é o caminho para um menor sacrifício socioeconômico". (Agencia Brasil)

GOLD LEILÕES

PRÓXIMOS LEILÕES ELETRÔNICOS. Do Condutor da Praça- A praça será realizada por MEIO ELETRÔNICO através do Portal: www.canaljudicial.com.br/goldleiloes e será conduzida pelo Gestor Leiloeiro Oficial Uilian Aparecido da Silva- JUCESP 958. Na segunda praça, o valor mínimo para a venda corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação judicial, nos termos do artigo 13 do provimento CSM 1625/2009. Da comissão da Gestora Judicial- O arrematante deverá pagar a Gestora Judicial GOLD, a título de comissão o valor da porcentagem estipulada no edital, sob o preço de arrematação do imóvel. Dos lances- Os lances deverão ser ofertados pela rede internet, através do Portal www.canaljudicial.com.br/goldleiloes. Da responsabilidade do arrematante- Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências e despesas relativas a transferência dos imóveis, tais como recolhimento do ITBI, foro, laudêmio, taxas alvarás, certidões, escrituras, registros e outras despesas pertinentes, inclusive dados apurados junto ao INSS oriundos de construção ou reformas não averbadas no Órgão competente e, ainda, dívidas relativas ao condomínio, resguardada a possibilidade de ação regressiva contra o devedor principal, perante ao Órgão competente. Débitos de IPTU- Eventuais débitos de IPTU ficam sub-rogados no valor da arrematação nos exatos termos do art. 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional, mediante a apresentação do extrato de débitos fiscais apresentado pelo arrematante. Todas as regras e condições aplicáveis estão disponíveis no Portal www.canaljudicial.com.br/goldleiloes. A alienação obedecerá ao disposto na legislação aplicável, no Provimento CSM nº 1.625/09 do TJSP e o caput do artigo 335, do Código Penal. A publicação deste edital supre eventual insucesso nas notificações pessoais e dos respectivos patronos.

[illegible]